



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

599

2. <sup>o</sup>	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 24/08/1999
C	8
	Rubrica

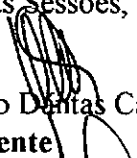
**Processo** : 10680.008649/95-46  
**Acórdão** : 203-05.389  
**Sessão** : 27 de abril de 1999  
**Recurso** : 104.539  
**Recorrente** : FRIGORÍFICO SÃO JOÃO COMÉRCIO DE CARNES LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Belo Horizonte – MG

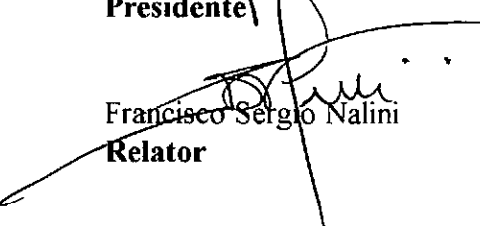
**PIS – NULIDADE** – Não há necessidade de autorização por escrito para a abertura de fiscalização, quando a empresa sofre o procedimento da Cobrança Administrativa Domiciliar – CAD. A abertura de termo de cobrança de créditos declarados não retira o benefício da denúncia espontânea, não implicando, portanto, na imputação de multa de ofício (art. 138 do CTN). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FRIGORÍFICO SÃO JOÃO COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Francisco Sérgio Nalini  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José de Almeida Coelho (Suplente), Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

sbp/mas-fclb



**Processo** : 10680.008649/95-46  
**Acórdão** : 203-05.389  
**Recurso** : 104.539  
**Recorrente** : FRIGORÍFICO SÃO JOÃO COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

RELATÓRIO

A interessada foi notificada, em 24/06/97, da Decisão nº 1.360/97 (fls. 114/117), que julgou procedente o lançamento relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e demais acréscimos legais, relativo ao período de abril de 1992 a dezembro de 1993, no valor de 605.482,73 UFIR.

A autoridade *a quo* fundamentou sua decisão na tese de que a Cobrança Administrativa Domiciliar – CAD não é um ato de fiscalização, ou de levantamento explícito de infrações, e não retira o benefício da denúncia espontânea. Entende, também, a autoridade monocrática, mesmo que a empresa tenha sofrido tal procedimento, não implica que haja necessidade de autorização por escrito para que seja fiscalizada.

Inconformada, a contribuinte apresentou o Recurso de fls.121/122, em 21/07/97, reafirmando as argumentações já apresentadas na impugnação.

Atendendo o artigo 1º da Portaria MF nº 260/95 e alterações posteriores, manifesta-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 128/130, sugerindo que seja mantida decisão monocrática, nos termos da decisão, levantando a seguinte preliminar:

**“Preliminarmente** verifica-se grave irregularidade de representação eis que não foi juntado instrumento de constituição da firma recorrente, o que impossibilita a comprovação de que o subscritor da impugnação - fls. 109 - (que não possui qualquer comprovação da data em que foi protocolizada) e do recurso - fls. 122 - é realmente o representante legal ou “diretor-presidente” do FRIGORÍFICO SÃO JOÃO COMÉRCIO DE CARNES LTDA., com poderes de representação para a prática de tal ato, em nome e por conta da interessada, o que faz com que torne-se **inviável o conhecimento do recurso.**<sup>1</sup>”

Em julgamento nesta Câmara, para dirimir a dúvida levantada pela PFN, foi o processo baixado em Diligência (nº 203-00.711), sendo juntado pela repartição de origem, para esclarecer, o Documento de fls. 143/144.

É o relatório.

<sup>1</sup> Grifo do original.



**Processo : 10680.008649/95-46**  
**Acórdão : 203-05.389**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI**

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é a cobrança de Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, em atraso.

Como bem esclarecem a Autoridade Monocrática e a Procuradoria da Fazenda Nacional, não houve prejuízo à contribuinte, quando a mesma foi cobrada pela Secretaria da Receita Federal. O instituto da denúncia espontânea estava garantido, não implicando o procedimento em cobrança de multa de ofício.

Também, está claro que a Cobrança Administrativa Domiciliar – CAD, realizada na empresa, não coincide com o período fiscalizado.

Não sendo a CAD um procedimento de fiscalização, não há o que se falar em “autorização por escrito” para que “nova fiscalização” seja efetuada.

Nestes termos, e considerando que em nenhum momento a interessada contesta o feito em si, ou seja, que deve parcelas em atraso do PIS, **nego provimento ao recurso.**

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999

  
FRANCISCO SÉRGIO NALINI